

CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

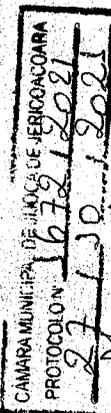
Mensagem referente ao PL Nº55/2021, de 25 de outubro de 2021

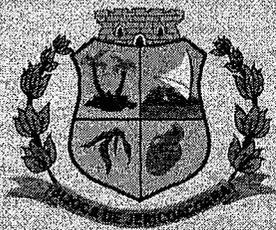
Senhores Vereadores,

De acordo com a Constituição, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (art. 23, inciso III). Ainda conforme o texto constitucional, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, bem como proteção ao patrimônio turístico e paisagístico (art. 24, incisos VI e VII). O objetivo da proposição é assegurar ao turista e aos praticantes de esportes da natureza e cidadãos em geral o trânsito, no interior de propriedades privadas, pelos caminhos, trilhas e travessias já constituídas que conduzem a praias, lagoas, rios, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública. Pretende, ainda, possibilitar esse acesso por meio de vias, delimitadas pelo proprietário do bem privado onde se localizem.

O ecoturismo é uma das áreas mais dinâmicas da economia do turismo e as despesas de turistas com a atividade crescem em torno de 20% ao ano, segundo a Organização Mundial de Turismo. Nos Estados Unidos da América (EUA), atividades de turismo associadas à natureza responderam por aproximadamente 1% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2006, totalizando US\$ 122 bilhões, de acordo com o Serviço de Pesca e Vida Selvagem. Os EUA são um dos países que mais incentivam a visitação à natureza, em especial a visitação aos parques nacionais.

No Brasil, uma estimativa desenvolvida pelo Ministério do Meio Ambiente sobre contribuição econômica de unidades de conservação avalia que: a visitação nas 310 unidades de conservação federais consideradas pelo estudo tem potencial de atrair cerca de 17,5 milhões de pessoas em 2016. O impacto econômico estimado por esse turismo é de, aproximadamente, entre R\$ 1,8 (cenário conservador) e R\$ 2 bilhões (cenário otimista) nas regiões onde estão localizadas essas unidades de conservação, garantindo recursos para sua manutenção e dinamizando a economia local. Embora essas sejam estimativas muito otimistas, é certo que, ainda que em menor grau, as atividades ligadas ao turismo na natureza têm o condão de dinamizar economias locais e, ao mesmo tempo, promover a conscientização ambiental.





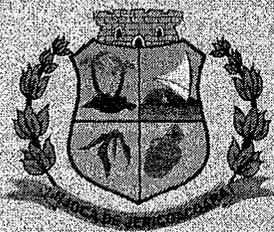
CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

A proposição caminha no sentido de viabilizar o acesso a sítios de grande beleza natural. Entendemos que as pessoas que praticam essas atividades desenvolvem uma plena consciência da importância da proteção dos ambientes naturais e têm contribuído de forma efetiva para a promoção da conservação da natureza e do desenvolvimento social e econômico de inúmeras localidades. Muitas dessas vias de acesso atravessam propriedades privadas e o projeto pretende conciliar o interesse privado e o acesso a esses sítios naturais, considerando crescentes conflitos entre proprietários e usuários desses caminhos. E não há obstáculo jurídico algum a essa busca de conciliação. É que a concepção individualista de direito de propriedade já foi abolida do ordenamento jurídico há tempos, seja por força do reconhecimento de sua função social, seja em razão da necessidade de respeito aos direitos dos demais proprietários. Um exemplo disso é o instituto da passagem forçada previsto no art. 1.285 do Código Civil, que estabelece que o titular de um imóvel encravado (assim entendido o imóvel sem acesso direto às vias de circulação) tem o direito de atravessar o imóvel vizinho em direção às vias de circulação mediante o pagamento de indenização. Outro exemplo são as limitações administrativas que o Poder Público pode impor às propriedades privadas, como as restrições impostas por lei à exploração dos recursos naturais – por exemplo a exigência de manutenção de Reserva Legal em propriedades rurais – ou à edificação de prédios de altura superior a um gabarito. Nesses casos de limitação administrativa, sequer há necessidade de o Poder Público indenizar o particular, salvo se a limitação administrativa esvaziar totalmente o aproveitamento econômico da propriedade.

No presente caso, o projeto de lei está a estabelecer um tipo de “limitação administrativa” para garantir uma espécie “passagem forçada” em favor de turistas indeterminados que tenham o interesse de acessar um sítio natural público, o qual é em geral propriedade do Poder Público. Trata-se de medida plenamente viável.

Jijoca de Jericoacoara–CE, 25 de outubro de 2021


JOSÉ JAIR SILVA DE VASCONCELOS
Vereador PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Projeto de Lei nº 055/2021, de 25 de outubro de 2021.

Disciplina o trânsito por bens de propriedade privada para o acesso a sítios naturais públicos.

Considerando a Lei Orgânica do Município de Jijoca de Jericoacoara, em seu art. 35, que assegura a qualquer vereador o direito à iniciativa de Lei quando não versar sobre a competência privativa do chefe do poder Executivo.

Eu, vereador José Jair Silva de Vasconcelos apresento para a competente apreciação e deliberação dos senhores Edis a seguinte Propositura:

Artigo 1º. – Esta Lei disciplina o trânsito por bens de propriedade privada para o acesso a sítios naturais públicos, no município de Jijoca de Jericoacoara-CE.

Artigo 2º. – É assegurado a todos o livre trânsito, em bens de propriedade privada, por caminhos, trilhas e travessias que conduzam a praias, rios, lagoas, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se a caminhos, trilhas, travessias e escaladas já existentes tradicionalmente utilizados ao ar livre, bem como àqueles constituídos para possibilitar o acesso a sítios ainda não explorados.

§ 2º A delimitação de caminhos, trilhas, travessias necessários para o acesso a sítios ambientais pode ser estabelecida pelos proprietários privados de acordo com boas práticas que garantam mínimo impacto, assegurada a participação da sociedade civil, em especial do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e de representantes de associações comunitárias, ressalvada a competência de órgãos ambientais.

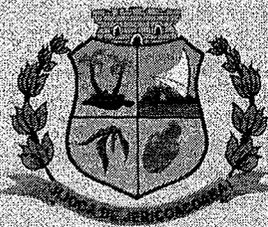
§ 3º O direito ao livre trânsito de que trata o caput deste artigo não constitui empecilho a eventual exigência de prévio pagamento de módica e determinada quantia em dinheiro para uso dos bens, que seja justificada por obras e/ou serviços de conservação e manutenção da Natureza, necessária para o acesso a sítios naturais públicos.

Artigo 3º. – As pessoas que transitarem pelos caminhos, trilhas e travessias de que trata esta Lei devem zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como respeitar os

Av. Jericoacoara, 474 – CEP: 62598-000 – Jijoca de Jericoacoara – Ceará

Fone: (88) 3669.1142 – CNPJ: 69.727.519/0001-72

Site – cmjijocadejericoacoara.ce.gov.br | Email: camarajijoca@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

limites e regras estabelecidos pelos proprietários privados e órgãos ambientais competentes.

Artigo 4º. - O trânsito por bens de propriedade privada para acesso a sítios naturais públicos de que trata esta Lei deve ser feito sem o acompanhamento ou a contratação de guia turístico local, devendo o proprietário interessado em exigir o pagamento por acesso, dispor de informação visível, inclusive da existência desta lei:

Artigo 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jijoca de Jericoacoara-CE, 25 de outubro de 2021.


JOSÉ JAIR SILVA DE VASCONCELOS
Vereador PT